

## A força do direito e o sentido comum teórico dos juristas: o problema do ensino jurídico<sup>1</sup>

### The force of law and uncritical legal reasoning: the problem presented by legal education

**RESUMO:** Este trabalho pretende relacionar *habitus* do campo jurídico (Pierre Bourdieu) à formação do sentido comum teórico dos juristas como forma de explicitar o problema do ensino jurídico. Demonstrar-se-á o vínculo entre as relações de poder, o exercício da violência simbólica no direito e a monopolização do campo judicial. Além disso, explicará como a ideia de ciência jurídica busca, através de uma pretensa neutralidade, aplinar o mundo social. Mostrar-se-á, também, como essa neutralidade é falsa e esconde as relações de poder na qual o direito está imerso. Para tanto, irá retomar a ideia de sentido comum teórico (Luis Alberto Warat) e demonstrar como esse modo de agir dentro do mundo jurídico é nocivo ao papel social e democratizador do direito. Tudo isso está relacionado ao ensino jurídico, local de produção do profissional do direito, que é o ator do campo judicial. Ao fundamentar todo o seu agir na ideia de direito como *episteme*, os juristas acabam participando do jogo de ocultação das relações de poder entre o direito e os diversos campos da sociedade, o que dificulta o surgimento de pensamentos subversivos ao *status quo*. Concluir-se-á que esse ocultamento do papel do direito é fruto, dentre outros fatores, da crise do ensino jurídico e da crise do próprio conceito de direito e que, portanto, ambos devem ser repensados caso se deseje que o direito seja democrático e transformador.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pierre Bourdieu; Poder simbólico; Luis Alberto Warat; Ensino jurídico.

**ABSTRACT:** In order to show some problems with legal education, this paper will examine the relationship between juridical field *habitus* and uncritical legal reasoning. By linking power relations, symbolic violence and monopolization of the judicial field, it will be described how the idea of legal science is capable to flatten the social world through its supposed neutrality. As this neutrality is obviously impossible, it hides power relations inside the juridical field. It will be shown Luis Alberto Warat's idea of a "theoretical common sense" (a standard and uncritical legal reasoning) and how this way of thinking is harmful to society as a whole. This is closely related to legal education, because the university is essential to form legal professionals and scholars. Unfortunately, individuals within the juridical field are biased towards the idea that the law is *episteme* (instead of *doxa*), which conceal power relations between the law and other fields of society. This situation hinders the

---

<sup>1</sup> Autores:

Clarissa Tassinari – Bacharel em Direito (Universidade do Vale do Rio dos Sinos/UNISINOS). Mestre em Direito Público (UNISINOS). Doutoranda em Direito (UNISINOS). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq-BR. Lattes: <http://www.tassinari.adv.br/lattes>. Advogada. E-mail: [clarissa@tassinari.adv.br](mailto:clarissa@tassinari.adv.br)

Elias Jacob Neto – Bacharel em Direito (Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN). Mestre em Direito (Universidade do Vale do Rio dos Sinos/UNISINOS). Doutorando em Direito (UNISINOS). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. Advogado. Lattes: <http://www.eliasjacob.com.br/lattes>. E-mail: [contato@eliasjacob.com.br](mailto:contato@eliasjacob.com.br)

emergence of critical legal reasoning and ideas that are against the *status quo*. It will be concluded that, as a reflex of legal education's crisis, the way legal scholars think about the law is also flawed. Legal education must be reformed in order to show the role played by power relations outside the juridical field. This is the only way to make the law more democratic and capable to transform social reality.

**KEYWORDS:** Pierre Bourdieu; Symbolic power; Luis Alberto Warat; Legal education.

## INTRODUÇÃO

O direito, afirmam Pierre Bourdieu e Luis Alberto Warat, possui uma espécie de magia. A magia de transformar em realidade aquilo que é simplesmente palavra. Esse “*Hocus Pocus*”, por sua vez, está relacionado ao exercício poder simbólico, cuja maior manifestação é o direito. Considerando isso – desde que, por óbvio, não se ignore que esse mundo social é, simultaneamente, criador do direito –, não seria equivocado afirmar que o mundo jurídico, de certa maneira, cria o mundo social.

Essa capacidade mágica, certamente, não está disponível para todos. Nesse sentido, parece fundamental entender como surgem os “intérpretes autorizados” do discurso jurídico – ou seja, os “magos” que conhecem os feitiços. Muito além disso: é preciso entender a lógica de funcionamento do campo jurídico, o poder simbólico e as disposições do agir dentro de um determinado campo – *habitus*. Somente assim será possível compreender como se trava a luta pelo direito de dizer o que é o direito.

Para tanto, será imprescindível começar com uma análise do texto “A força do direito”, de Pierre Bourdieu (1989). Na obra, o autor afirma que o poder simbólico do direito só é conseguido através do reconhecimento daqueles que sofrem suas consequências, ou seja, se não for tido como arbitrário. Para isso, buscou-se criar a ideia de que o direito é uma ciência, dando, assim, um ar de cientificidade que blindaria o direito de influências não jurídicas. A crença de que o direito é uma ordem legítima e justa e de que os seus produtores/aplicadores possuem legitimidade faz com que ele seja aceito.

Como elemento primordial para a manutenção da coesão do *habitus*, o ensino jurídico tem grande importância na análise da divisão do trabalho jurídico e do fundamento do direito, especialmente por repercutir diretamente na formação do sentido comum teórico dos juristas. É por isso que serão questionadas as condições de formação desse sentido comum teórico e a crise de racionalidade, fruto da tecnicização do direito, tendo como base os textos de Luis Alberto Warat.

Tudo isso é fomentado pela existência de um círculo vicioso entre a crise de racionalidade e o ensino jurídico. Em outras palavras: o modo como o estudante do curso de direito é ensinado e preparado para exercer sua profissão é caracterizado por um ambiente no qual essa crise de racionalidade do direito é perpetuada. Dessa maneira, a crise que afeta o ensino jurídico é, no fundo, a crise de racionalidade do direito, ou melhor, é o resultado desse modo problemático e irreflexivo de pensar o direito e que transborda para além das salas de aulas.

O que precisa ser compreendido é que por trás do que se pode chamar de “crise no ensino jurídico” não está o mero problema da não aprovação dos alunos no exame da ordem dos advogados, para fazer referência a um dos mais comentados “problemas” do ensino jurídico contemporâneo. O problema é que essa crise envolve a controvérsia sobre o conceito de direito que é articulado no meio acadêmico, que vai exercer influência na formação dos bacharéis.

Isso significa que discutir acerca dos problemas enfrentados pelo ensino jurídico implica não apenas um debate sobre as estratégias de reformulação curriculares e metodológicas necessárias para provocar uma melhoria: esse é um segundo passo na efetivação ou consolidação de um projeto reflexivo muito mais abrangente, que deve ter como direção o questionamento sobre *como* fazer estas mudanças. Isso indica que as propostas de repensar o ensino jurídico devem ter como base uma discussão anterior, de fundamento, no sentido de que a formação jurídica traduz a representação de um modelo de direito, que, no fundo, é a manifestação de uma cultura jurídica, que possui certos objetivos sociais

É necessário, portanto, reconhecer que ensino jurídico deve servir tanto para criar as condições de existência de um bom profissional quanto para criar uma sociedade em que as pessoas tenham condições para viver bem. O modelo de ensino jurídico repercute diretamente na formação de um imaginário jurídico, que, por sua vez, terá consequência na formação do *habitus* que integra o campo jurídico.

## **2 PIERRE BOURDIEU E A FORÇA DO DIREITO**

### **2.1 CAMPO JURÍDICO**

Segundo a compreensão de Bourdieu, diversos campos compõem o universo social. O funcionamento de cada um desses campos é governado por lógicas distintas, ainda que

possuam características comuns. Em cada um deles, os indivíduos agem conforme determinado *habitus*, que determina e é determinado pelo campo. Em outras palavras, “o *habitus* é, por sua vez, a internalização ou incorporação da estrutura social, enquanto o campo é a exteriorização ou objetificação do *habitus*” (AZEVEDO, 2011, p. 27).

As características do campo são resultado da reprodução de um *habitus* específico àquele campo e da *doxa*, ou seja, das leis comuns que regem o seu funcionamento. Cada um dos indivíduos que participa de determinado campo possui uma quantidade delimitada de capital, ou seja, de capacidade para fazer seus interesses vigorarem dentro daquela estrutura de regras. Por óbvio, existe desigualdade na quantidade de capital de cada um, o que resulta no conflito dos agentes contra a dominação e no uso da violência. No caso da luta pelo capital simbólico, esse conflito é sutil e a violência simbólica é considerada legítima dentro da dinâmica do campo, contando, inclusive, com o apoio daqueles que sofrem seus efeitos.

O poder simbólico, dirá Bourdieu, é, por excelência, o poder oculto, ignorado e que só pode ser exercido através da cumplicidade tanto daqueles que o exercem como dos que sofrem as suas consequências e ignoram sua existência. Trata-se do poder

“[...] de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for *reconhecido*, quer dizer, ignorado como arbitrário” (BOURDIEU, 1989, p. 14, grifos do autor).

O poder simbólico é uma derivação de alguma outra forma de poder e ocorre através daquilo que Bourdieu chama de eufemização das diversas espécies de capital, ou seja, sua transformação em capital simbólico.

Os sistemas simbólicos são, nessa linha de pensamento, tanto estruturas estruturantes quando estruturas estruturadas. Em outras palavras: “Os ‘sistemas simbólicos’, como instrumentos de conhecimento e de comunicação, só podem exercer um poder estruturante e estruturados” (BOURDIEU, 1989, p. 9). A criação de um corpo de especialistas para produzir os sistemas simbólicos busca destituir os não-especialistas (profanos) dos instrumentos de produção simbólica.

Bourdieu faz a distinção entre “ciência do direito” e “ciência jurídica”. A diferença é que esta é o objeto de estudos daquela. A ciência jurídica é entendida, geralmente, como um sistema autônomo e hermético, como pode ser visto no formalismo das teorias que, na linha de Hans Kelsen, buscam fundar um corpo de conhecimento científico independente das

pressões das outras esferas sociais. Do lado oposto, dirá Bourdieu, estão os marxistas estruturalistas, estudiosos que consideram ser o direito um mero reflexo das relações de forças existentes entre dominantes e dominados.

Contudo, nenhuma das visões consegue explicar o fenômeno jurídico adequadamente. De fato, o sistema do direito tem sua própria lógica interna, mas também sofre influências dos demais sistemas, que são internalizadas conforme a lógica do direito. Dessarte, uma visão meramente internalista ignora o fato de que pressões externas ao direito são capazes de modificar elementos internos da teoria e do universo jurídico. Já uma visão exclusivamente externalista falha ao ignorar as formas autônomas do discurso jurídica e a estrutura dos sistemas simbólicos.

Nesse sentido, Bourdieu (1989, p. 211) acredita na “[...] existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado [...]”. Sendo assim, pode-se afirmar que o direito é resultado tanto das relações de força internas do campo jurídico – estrutura estruturada – quanto das relações de força que lhe estruturam – estrutura estruturante. Dessarte, Bourdieu tenta superar o dualismo entre internalismo e externalismo, pois considera que a conduta humana é, simultaneamente, condicionada (produto) e condicionante (produtor) do meio social.

## 2.2 A DIVISÃO DO TRABALHO JURÍDICO

Para Bourdieu, é no campo jurídico que ocorre a luta entre os agentes pelo direito de dizer o direito. Tais agentes devem possuir, além do domínio da técnica própria do campo, a competência social – legitimidade – para interpretar os textos jurídicos. O trabalho de racionalização, além de aprofundar a diferenciação entre os técnicos e os profanos, contribui para dar a ilusão de independência do direito em relação à dinâmica de forças que ele legitima.

A existência de divergências entre os “intérpretes autorizados” não cria, necessariamente, uma desagregação do campo jurídico, uma vez que “controlados” tanto por uma estrutura hierárquica rígida para resolução das eventuais incongruências quanto pelas fontes que limitam a autoridade do intérprete e legitimam a decisão judicial. Essa rigidez proporciona a coesão do *habitus*, o que gera um processo que Bourdieu chama de

apriorização, ou seja, faz com que técnicos e profanos apreendam o direito como um fenômeno universal, capaz de transcender o contexto social no qual está inserido. Essa apriorização pode ser vista nitidamente na linguagem jurídica, que, através de diversas técnicas, busca neutralizar a linguagem comum de quaisquer traços de pessoalidade ou de parcialidade. Sobre esse fenômeno, Bourdieu (1989, p. 215-216) afirma que

A maior parte dos processos linguísticos característicos da linguagem jurídica concorrem com efeito para produzir dois efeitos maiores. O efeito de neutralização é obtido por um conjunto de características sintáticas tais como o predomínio das construções passivas e das frases impessoais, próprias para marcar a impessoalidade do enunciado normativo e para constituir o enunciador em sujeito universal, ao mesmo tempo imparcial e objetivo. O efeito de universalização é obtido por meio de vários processos convergentes: o recurso sistemático ao indicativo para enunciar normas, o emprego, próprio da retórica da atestação oficial e do auto, de verbos atestivos na terceira pessoa do singular do presente ou do passado composto [...]; o uso de indefinidos [...] e do presente intemporal [...] a referência a valores transubjetivos que pressupõem a existência de um consenso ético [...]; o recurso a fórmulas lapidares e a formas fixas, deixando pouco lugar às variações individuais

Ainda que existam muitas diferenças entre os diversos sistemas jurídicos em virtude da sua localização no espaço e no tempo, a distinção entre “teóricos” – aqueles que pretendem a elaboração puramente teórica, representados pelos professores de direito – e “práticos” – aqueles que aplicam a lei no caso concreto, representados pelos juízes – é uma constante. Essa distinção é a base da divisão do trabalho jurídico.

A luta de forças entre essas duas categorias de profissionais dá forma ao campo jurídico, uma vez que dela resulta o grau de formalização e normalização desse campo. Essa luta entre os detentores do “capital jurídico” é de certa forma limitada pelo elo comum – ou, para Bourdieu, uma cadeia de legitimidade – que liga todos eles dentro da divisão do trabalho de dominação simbólica. Essa divisão tem como função criar a ilusão de que os atos jurídicos não são pura violência arbitrária, mas que possuem legitimidade em virtude de uma construção normativa hierarquicamente superior – como, por exemplo, uma carta constitucional. Nesse sentido, é possível afirmar que a decisão judicial – tomada por um “prático” – é fruto da luta simbólica entre indivíduos e que, ao invés de ser consequência amorfa de um texto legal, está diretamente vinculada às “atitudes éticas dos agentes” e que, portanto, se legitima somente através do “[...] trabalho coletivo de sublimação destinado a atestar que a decisão exprime não a vontade e a visão de mundo do juiz mas sim a *voluntas legis* ou *legislatoris*” (BOURDIEU, 1989, p. 225).

### 2.3 A MONOPOLIZAÇÃO DO CAMPO JUDICIAL

Bourdieu faz uma análise do campo judicial, uma espécie de subcampo que compõe o campo jurídico. Para fazer parte desse subcampo, é necessário possuir requisitos técnicos que possibilitem a conversão de um conflito social em um problema jurídico. Nesse sentido, os “operadores” do campo judicial são os responsáveis por negociar e mediar a entrada dos profanos. Para entrar no campo judicial é necessário estar preparado para agir de acordo com as suas regras e a sua linguagem. Nesse sentido, Bourdieu (1989, p. 226) afirma que “[...] a linguagem jurídica consiste num uso particular da linguagem vulgar [...]”, sendo excluídos do campo judicial aqueles que não possuem o conhecimento para operar as competências do direito, ainda que sofram as consequências das decisões dele oriundas.

Por possuir as competências específicas para agir dentro do campo judicial, o jurista torna-se o mediador da entrada dos profanos e da conversão das suas queixas em problemas jurídicos. Uma vez dentro do campo judicial, todos os problemas devem ser traduzidos e operacionalizados através das regras daquele campo, o que redefine os fatos sociais como fatos jurídicos. Para isso, deve-se abandonar a violência física e as formas de violência simbólica não autorizadas pelo campo. Bourdieu argumenta que existem três tipos de exigências para adentrar no campo judicial: a) reconhecer que se chegará a um resultado claro, que delimitará ganhadores e perdedores; b) agir conforme as categorias reconhecidas como parte de um procedimento válido e c) agir em conformidade com as decisões anteriores – precedentes – do sistema judicial.

A redefinição dos fatos quando entram no mundo jurídico é caracterizada por Bourdieu como “o poder de nomear”. É por isso que o autor afirma que o direito é “[...] a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos [...] é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos” (BOURDIEU, 1989, p. 237).

No entanto, ainda que o direito tenha esse viés mágico, essa capacidade de gerar consequências no mundo social, dele depende para ser construído. O poder simbólico pode modificar o social somente por estar fundado na realidade social, de maneira que o “poder mágico” da sanção jurídica “[...] só pode operar na medida em que a força propriamente simbólica da legitimação [...] recobre e aumenta a força histórica imanente que a sua autoridade e a sua autorização reforçam ou libertam” (BOURDIEU, 1989, p. 239). Parte dessa mágica é fruto da legitimidade que a forma da prática jurídica possui. Essa formalização

depende da atividade dos agentes produtores do direito – detentores do poder simbólico – e da afinidade do seu *habitus* com os dos detentores dos diversos poderes (simbólico, temporal, político e econômico).

A forma jurídica é uma diminuidora da entropia do universo social. Através dela, os indivíduos que possuem competência jurídica para atuarem no campo judicial podem prever os resultados das suas ações, sejam elas de acordo ou contrárias às normas codificadas. Os profanos, contudo, por não possuírem conhecimento técnico, não podem realizar esse tipo de previsão, ainda que tenham que arcar com os efeitos da violência simbólica do direito.

A forma diminui a natureza contingencial da norma e estampa no mundo social aquilo que Bourdieu chama de “selo da universalidade”. Essa universalização é um dos mecanismos mais poderosos de exercício da dominação simbólica sob o mundo social, uma vez que estabelece *standards* de normalidade e, conseqüentemente, parâmetros para categorizar comportamentos desviantes. Além disso, o decorrer do tempo faz com que os enunciados jurídicos sejam incorporados ao mundo social como se fossem por si mesmo evidentes, ou seja, passam do estado de ortodoxia para o de *doxa*.

### **3 O SENTIDO COMUM TEÓRICO EM LUIS ALBERTO WARAT**

Com base na análise de Bourdieu, é possível fazer uma ligação com a crítica de Luis Alberto Warat quando este fala sobre a existência de um sentido comum teórico dos juristas. Para Warat (2002, p. 57), a ciência jurídica é um discurso que “[...] determina um espaço de poder, é sempre obscura, repleta de segredos e silêncios, constitutiva de múltiplos efeitos mágicos e fortes mecanismos de ritualização que contribuem para a ocultação e a clausura das técnicas de manipulação social”.

A introdução da ideia de ciência jurídica mudou profundamente o imaginário jurídico. A partir da noção juricista, a interpretação e a razão prática passaram a ser separadas do conhecimento jurídico, que ganhou características de objetividade e previsibilidade, núcleos do que pode ser entendido como ciência (positivista) (LOPES, 2002).

Essa ideia de direito como ciência, especialmente nos moldes propostos por Hans Kelsen, foi um dos conceitos mais influentes do cenário jurídico, inclusive brasileiro. Assim, afirmando a constituição de um sistema jurídico, numa perspectiva claramente analítica, Kelsen buscou alcançar a pureza do direito, através da observação e da criação de um determinado objeto de estudo. Ou seja, o que o autor austríaco pretendia, num primeiro



momento, era delimitar o âmbito jurídico, à diferença das demais esferas (mora e política, por exemplo), criando para o direito um critério próprio de reconhecimento de seu próprio conteúdo (ROCHA, 2005).

A ciência jurídica, nesse sentido, acabou tornando-se hermética ao ponto de tentar transferir todos os conflitos sociais para o campo judicial, o que limita sua visibilidade pelos profanos. Essa racionalização, dirá Warat, tem como objetivo oculto garantir a manutenção do poder, controlar e organizar hierarquicamente a vida social cotidiana. Através da produção de um campo simbólico que filtra as experiências sociais, o direito serve como instrumento de ocultação dos conflitos que não sejam internalizados pelo mundo jurídico. Dessarte,

A lei e o saber do direito constituem um dos níveis das relações simbólicas do poder. O sentido comum teórico jurista manifesta esta dimensão simbólica por intermédio de discursos que outorgam ao conflito o sentido de uma transgressão, é uma *doxa* que expressa o princípio de estabilização dos conflitos (WARAT, 2002, p. 98).

Nesse sentido, Warat observa a existência de cinco efeitos dissimuladores oriundos da linguagem oficial do direito. O primeiro deles é a capacidade que essa linguagem possui para ocultar a genealogia e o funcionamento institucional do discurso jurídico. O segundo é a falta de reflexão crítica dos juristas sobre os vetores de racionalidade que orientam o seu próprio discurso. O terceiro efeito, de maneira similar aquilo que foi visto em Bourdieu, diz respeito à “[...] interdição que a dimensão simbólica do direito provoca para negar a divisão social, simulando linguisticamente a sua unidade e proclamando ilusoriamente o fim de toda a contradição [...] diluindo a singularidade dos desejos e as diferenças culturais na ilusão da igualdade de todos perante a lei” (WARAT, 2002, p. 59).

Outro efeito dissimulador da linguagem oficial do direito é que ele cria mecanismos que favorecem a reprodução do *status quo*, ou seja, institucionaliza o sistema dominante, reduzindo toda a juridicidade à visão homogeneizante do Estado e atribuindo antijuridicidade a qualquer comportamento desviante do discurso “neutralizador” do Estado. O quinto e último efeito denunciado por Warat é o fetichismo das normas jurídicas que acaba por compreender a obrigatoriedade das relações sociais que as normas expressam como um atributo da própria norma jurídica.

Da mesma maneira que a mercadoria não cria a mais-valia, realiza-a no momento de intercâmbio, a norma jurídica não cria verdadeiramente a obrigação, realiza-a no momento do intercâmbio social, quer dizer, que a mercadoria na esfera econômica cumpre o mesmo papel que a norma na esfera jurídica. Assim, no mundo do direito, graças ao fetichismo das normas, tudo parece ser objeto de decisões, da vontade, fruto de atos pessoas, em uma palavra: encarnação da Razão. Nunca surge manifesta

a densidade de relações que não são queridas, as coisas às quais os homens estão vinculados, as estruturas e as instituições, que censuram permanecendo invisíveis (WARAT, 2002, p. 60).

Esses cinco efeitos dissimuladores da linguagem do direito, concluirá o autor, abstraem o Estado e o direito da sociedade, de maneira que, protegidos pela suposta objetividade da racionalização do campo jurídico, buscam permanecer imunes às mudanças sociais.

Centralizado no Estado – que, para Warat, é o fundamento simbólico de um sistema de instituições – o discurso jurídico neutraliza todos os campos do saber que não tenham sido por ele incorporados. Com isso, aqueles capazes de interferir no campo jurídico passam a ser, também, detentores do poder de padronizar a subjetividade social. Conseqüentemente, limita-se até mesmo a capacidade de manifestação fora das esferas reguladas pelo direito, uma vez que a internalização de uma cultura oficial – por força da violência simbólica – interfere na constituição das culturas singulares.

Essa manifestação do poder simbólico estatal, analogamente ao que foi exposto na obra de Bourdieu, confere invisibilidade à violência, às censuras e ao silêncio. Para garantir a democratização<sup>2</sup> da sociedade, dirá Warat, é necessário modificar as dimensões simbólicas do imaginário jurídico, uma vez que ele possibilita a manutenção do Estado como lugar homogeneizante. Isso somente será possível quando os indivíduos tiverem a possibilidade de modificar os discursos e as formas oficiais. A ficção da univocidade do direito transforma os indivíduos em meros consumidores do discurso oficial.

Nesse contexto, os juristas – um dos mais importantes grupos de “emissores autorizados a dizer as verdades da ciência do homem” – ganham especial importância na produção social da subjetividade. Esses profissionais, ao controlarem a entrada dos profanos no campo jurídico, tornam-se os “[...] os encarregados de revelar a verdade como a palavra do enigma” (WARAT, 2002, p. 67). Essa verdade, assim como na análise de Bourdieu, consagra uma realidade simbólica que passa a ser vista como em si mesmo evidente. A lógica de

---

<sup>2</sup> Apesar de alguma confusão entre pluralismo e democracia, não se deve considerá-las equivalentes, uma vez que não possuem a mesma extensão. Por isso, é possível encontrar, na história, sociedades pluralistas não democráticas e vice-versa. Como exemplo de sociedade pluralista, mas não democrática, veja-se, por exemplo, o modelo feudal, constituído por vários centros concorrentes e um poder central tão enfraquecido que seria difícil denominá-lo Estado. Por outro lado, a democracia dos antigos é um exemplo de sociedade democrática, mas não pluralista, em decorrência da inexistência de corpos intermediários entre o indivíduo e a cidade-Estado. Em sentido oposto, vale lembrar que o ideal democrático de Rousseau considerava o pluralismo nocivo à sociedade, pois faria prevalecerem diversos juízos particulares em detrimento de um acordo coletivo

entrada no campo judicial, protegida pelo discurso de cientificidade do direito e cuja neutralidade é apenas aparente, serve para impedir o trânsito dos profanos na luta pelo poder simbólico jurídico.

#### 4 A CRISE NO ENSINO JURÍDICO

Já em 1977, Rosa Cardoso escreveu um texto no qual logo na primeira página colocava o problema do ensino jurídico do seguinte modo:

As faculdades de direito continuam, entretanto, como redutos de uma transmissão arcaica do saber jurídico, empreendida quase sempre, por profissionais bem sucedidos e indiferentes às modernas exigências pedagógicas e metodológicas.<sup>3</sup>

Com isso, a autora denunciava a existência da produção de um saber jurídico que estava desligado do compromisso de educação cidadã que o ensino do direito poderia possibilitar. A educação jurídica estava, portanto, descomprometida com a realidade, e não passava de um saber reprodutivo, ultrapassado, fundado na manutenção da distinção clássica entre *doxa* e *episteme* – esta sim, a “verdadeira” ciência do direito.

O problema do ensino jurídico no Brasil começa cedo, desde a criação das escolas de direito. Isso porque, quando surgiram os cursos jurídicos no século XIX, eles foram projetados para compor o quadro burocrático do Império. Nesse sentido, o papel do jurista surgiu, também contexto brasileiro, vinculado às funções do Estado. Assim, moldou-se um perfil para o bacharel que está associado a um burocrata, que ascendia na sua profissão mediante indicação, troca de favores ou alianças políticas (LOPES, 2002, p. 226).

É importante ressaltar que estes dois imaginários foram forjados no ápice da aceitação do juridicismo no Brasil. Ou seja, tudo isso demonstra a relação direta entre o que se pode chamar de crise de racionalidade do direito e crise do ensino jurídico, uma vez que ainda opera sob a ilusão de que o direito é *episteme*, não *doxa*.

Desse modo, o presente capítulo tem o objetivo de, especialmente a partir do que foi elaborado por Luis Alberto Warat, denunciar: a) a existência de um sentido comum teórico, que mantém velhos conceitos, reproduzindo-os acriticamente; b) o quanto a dogmática

---

<sup>3</sup> CARDOSO, Rosa. Metodologia do ensino jurídico: reflexões sobre a necessidade de sua sistematização. In: \_\_\_\_\_; WARAT, Luis Alberto. **Ensino e saber jurídico**. Rio de Janeiro: Eldorado, 1977. p. 53.

impede o desenvolvimento de um pensamento crítico; e c) a tendência a uma tecnicização do conhecimento jurídico. Tudo isso representa alguns dos elementos que conformam o que pode ser chamado de crise no ensino jurídico, questão que está relacionada com a crise de racionalidade do direito, que mantém imaginário e fomenta esse imaginário.

#### 4.1 O ENSINO JURÍDICO COMO CONSTRUTOR DO SENTIDO COMUM TEÓRICO

Para adentrar no campo do direito, é necessário reconhecer seus valores e as regras fundamentais do seu funcionamento. Igualmente, é preciso possuir capital específico – conhecimento técnico e linguístico – para atuar no campo jurídico. O *habitus*, a disposição para agir dentro do campo, deve ser assimilado para que o indivíduo possa adentrar no mundo do direito.

É necessário, dirá Luis Alberto Warat, democratizar a forma de ensino. O autor considera que o “aparato educativo” tem posição decisiva na transformação dos homens. É na academia que deve ser projetada a centelha da resistência institucional, visto que ela funciona como uma incubadora de ideias. Para o referido autor, a Universidade pode colaborar com os movimentos marginais

[...] fazendo os estudantes pensar sobre as funções do juridicismo nas sociedades industriais: mostrando-lhes a teatralização do medo que o ensino tradicional do direito comporta; tentando a permanente denúncia das crenças do sentido comum teórico do direito (e das outras ciências sociais) que sustentam a produção de um discurso jurídico destinado a produzir simultaneamente efeitos de adaptação e exclusão social (WARAT, 2002, p.95).

Como resultado, demonstra-se imprescindível analisar o local primordial para formação de juristas: a universidade. Afinal, tanto a competência técnica para dizer o direito, quanto o reconhecimento oficial para o exercício de qualquer profissão da carreira jurídica exigem o diploma de nível superior em direito. A análise das manifestações de poder simbólico não pode ser feita sem que se questione a formação do jurista. Nesse sentido, Luis Alberto Warat (2002, p. 68) afirma que

Não se pode, portanto, examinar o nascimento de um poder político em forma autônoma, sem considerar o nascimento conjunto de um saber especializado e um imaginário gnosiológico a ele associado. As verdades são muito menos neutras do que parecem. Elas ordenam politicamente os acontecimentos humanos. A história das verdades sociais é a história de uma ilusão coletiva marcada pelo poder.

Logo, deve-se reconhecer, assim como fez Warat, que o direito – o autor fala das ciências humanas de maneira geral –, calcado na ideia da sua cientificidade, cria uma blindagem que protege a construção jurídica daqueles que não fazem parte de “um monastério de sábios”, ou seja, que não estão incluídos de em uma corrente teórica com “pedigree”. Isso favorece o compartilhamento de uma visão de mundo razoavelmente pacífica entre os juristas, visão essa que aceita o discurso epistemológico e que oculta sua violência simbólica.

Dentro dessa pretensão de *episteme* – como busca ser o discurso jurídico – existe uma *doxa* que funciona como racionalidade secundária do direito e que introduz elementos não científicos no mundo jurídico. Esse sentido comum teórico, segundo Warat (2002, p. 75),

[...] estaria, assim, constituindo uma racionalidade subjacente que não deixa de ser uma fala adaptada a preceitos, hábitos metafísicos, visões normalizadoras das relações de poder, princípios de autoridade, ilusões de transparência, noções apoiadas em opiniões, assinalações religiosas, mitológicas, etc. [...] [é também] a racionalidade jurídica ocidental que se manifesta subjacentemente como gramática de produção, circulação e reconhecimento dos discursos do direito (especialmente no discurso das ciências jurídicas).<sup>4</sup>

É por isso que, para Warat, a racionalidade do direito é uma farsa, pois torna politicamente legítima como *episteme* algo que, na realidade, é *doxa*. O cientificismo é uma das crenças vitais do sentido comum teórico dos juristas, pois desassocia o mundo social do saber jurídico – fenômeno que Warat chama de juridicismo.

Esse forte vínculo com a ideia de lei serve para reforçar o acúmulo de capital simbólico dos especialistas, pois são eles que “revelam”, tal como profetas, o conteúdo das lei e transformam o “lugar vazio da lei” em um “lugar de poder”. Isso só é possível, contudo, se ocorrer a mudança dos sentidos das palavras ao entrarem no mundo jurídico, o que retoma a ideia de Bourdieu de que apenas aqueles que dominam a linguagem jurídica podem adentrar no campo judicial.

---

<sup>4</sup> Em outro momento, Warat (2002, p. 96-97) sintetiza o conceito de sentido comum teórico como “[...] um conglomerado de opiniões, crenças, ficções, fetiches, hábitos expressivos, estereótipos que governam e disciplinam anonimamente a produção social da subjetividade dos operadores da lei e do saber do direito, compensando-os de suas carências. Visões, recordações, ideias dispersas, neutralizações simbólicas que estabelecem um clima significativo para os discursos do direito antes que eles se tornem audíveis e visíveis [...] o que os filósofos e juristas chamam de ‘real’ não é outra coisa que um fluxo de significações, uma trama de símbolos, um grande tecido de escrituras entrelaçadas infinitamente. Um enorme livro de ficções que poderíamos intitular: sentido comum teórico.”.

Como modo de afastar os profanos do direito, abandona-se a ideia de que a norma jurídica utiliza a linguagem natural. Ao estabelecer novos significados para palavras comuns, mitifica-se o direito e sua produção. É por isso que Warat (2002, p. 84) afirma que o juridicismo é “[...] a ‘mentalidade’ teológica do poder que serve para garantir o funcionamento sacralizado dos saberes da lei no interior do sistema das instituições sociais do ocidente: uma mitologia da onipotência”. Os saberes jurídicos associados ao juridicismo são extremamente frágeis, uma vez que sua solidez conceitual é apenas uma ilusão para ocultar a fraqueza de sua justificação. Como consequência dessa sacralização do direito, os juristas são atores de um jogo em que o significado das palavras é, conforme a necessidade, mostrado ou ocultado.

#### 4.2 A INFANTILIZAÇÃO DOS ATORES SOCIAIS

A ideia de sentido comum teórico foi trazida como crítica ao modo de produção de ensino jurídico por Luis Alberto Warat. O sentido comum teórico caracteriza-se como um saber reprodutivo e, assim, massificado, composto por “um complexo de significações pré-discursivas que compõem, simultânea e articuladamente, o imaginário gnosiológico das ciências humanas e de seu contorno epistemológico” (WARAT, 2002, p. 71). A partir disso, forma-se uma cultura marcada pela existência de um saber exageradamente técnico (fechado em si mesmo) e acrítico, possibilitando a ocultação do seu fundamento. É por isso que da noção de sentido comum teórico resulta a proibição da reflexão.

Como consequência do desenvolvimento e constante reforço desse imaginário, Luis Alberto Warat trata da existência de um fenômeno que ele vai chamar de “infantilização dos atores sociais”. Com essa expressão, Warat indica a caracterização de uma sociedade composta por indivíduos incapazes de pensar por conta própria, de produzir um conhecimento na autenticidade, tornando-se infantilizados. Nessa condição, tornam-se apenas receptores de verdades, que, em geral, são impostas por autoridades que exercem poder simbólico, como, por exemplo, o Estado.

Albano Pêpe e Daniela Hidalgo agregam ao cenário uma questão extremamente relevante. Para eles, outro problema que afeta o ensino no direito é a existência de disciplinas, que produzem um

modo de dominação dos corpos e das mentes, e ligada, no ensino jurídico, à dogmática, despreendida da realidade social e sem compromisso com sua real

afirmação como conhecimento a ser compreendido, interpretado e aplicado no mundo prático – no qual os valores constitucionais são desprezados, os conflitos se tornam mais complexos, as promessas do Estado Constitucional resultam descumpridas –, encontra suas impossibilidades pelo aprisionamento da educação na esfera burocrática e irrefletida da era da técnica (PÊPE; HIDALGO, 2013, p. 293).

A alternativa seria, portanto, a existência de um ensino jurídico voltado à transdisciplinaridade, entendida como “[...] um lócus privilegiado no seio da qual os saberes se encontram em uma significação no mundo, projeto de um mundo a ser sempre transformado com a construção de sentidos autênticos que, no direito, exige que o ensino jurídico volte o seu olhar à sua capacidade de transformação” (PÊPE; HIDALGO, 2013, p. 293). Essa ideia de transformação social é muito relevante para a crítica ao ensino jurídico, justamente pelo esvaziamento do papel do jurista no contexto de uma educação jurídica que ainda está voltada para a construção de um saber técnico. Nesse sentido, a transformação social tem relação com o “respeito aos valores comunitários, de solução de conflitos, e não seu acirramento, de cumprimento de promessas, numa microrrevolução a partir de nós mesmos, atores do processo/projeto educacional”.

Luis Alberto Warat e Rosa Cardoso também apontavam para a necessidade de reformulação da educação jurídica tradicional. Essas mudanças deveriam ser realizadas por duas vias: tanto a partir da problematização das propostas técnicas em vigor, quanto por meio de uma reavaliação dos conteúdos a serem transmitidos. Para além disso, a ideia de produzir maior reflexão no interior do ensino do direito exige a realização de um reexame sobre o que vem sendo compreendido como fenômeno jurídico. No fundo, isso revela que a reformulação do ensino jurídico também passa pelo questionamento sobre o conceito de direito:

A crítica às formas imaginárias de representação do mundo e de constituição do conhecimento não podem realizar-se mediante um esforço conceitual alheio às práticas materiais, porque sem elas se convertem em esforço estéril, sem capacidade de acompanhar os processos de transformação social (WARAT; CARDOSO, 1977, p. 36).

É por isso que deve haver uma profunda modificação no modo como concebemos o papel das faculdades de direito. Para que haja mudanças e aumente o comprometimento do jurista perante a sociedade, os cursos de direito “devem deixar de ser centros de transmissão de informação para dedicarem-se prioritariamente à formação da personalidade do aluno, do advogado, dos juristas, de sujeitos que saibam reagir frente aos estímulos do meio socioeconômico”. Somente assim será possível formar cidadãos capazes de decisões maduras e autônomas, na medida em que “toda transmissão autoritária do conhecimento gera como

resposta a passiva memorização dos alunos, a construção, por parte dos mesmos, de um conjunto de imagens pré-fabricadas, que servem para lograr um título universitário, mas não habilitam a decisões maduras e autônomas” (WARAT; CARDOSO, 1977, p. 61).

#### 4.3 O ENSINO DOGMATIZADO E AS RELAÇÕES DE PODER

O discurso dogmático “constitui uma conjunção de opiniões que se avocam o rótulo de ciência e que, formando um conjunto de definições interessadas, não persegue o ideal científico da objetivação progressiva” (WARAT; CARDOSO, 1977, p. 29). É disso que acaba decorrendo a noção de autonomia do direito e foi assim que ela foi desenvolvida sob influência do cientificismo: como um âmbito não apenas autônomo, mas autorreferente. Disso resulta o isolamento do direito das demais disciplinas, por esse caráter que, de certo modo, aparece como auto-ordenatório e autorreflexivo do sistema jurídico.

No interior da dogmática jurídica, as teorias jurídicas acabam se transformando em “objetos de uma ‘leitura ideológica’”, assumindo as funções de controle social, o que produz uma infantilização dos atores. Para além disso, o problema do saber dogmático é que ele produz um discurso com aparência de cientificidade, quando, em verdade, o uso de categorias limitadoras, o que lhe é próprio, serve para perpetuar a violência simbólica e encobrir a manipulação de valores para a manutenção da ordem social.

Na medida em que os poderes exercidos pelas camadas sociais passam pela aceitação desses valores postos pela força simbólica, ainda que eles estejam camuflados por um ideal de objetividade e neutralidade, não há espaço para o desenvolvimento de teorias críticas. Ou seja, a existência de valores concebidos como sagrados e veneráveis por um camada dominante impossibilitou o surgimento de um pensamento reflexivo, tanto é que “disciplinas como a filosofia do direito e a sociologia jurídica, que ensejavam a discussão da crise que se devia impor ao tradicional saber jurídico, foram suprimidas dos currículos oficiais” (WARAT; CARDOSO, 1977, p. 29).

A dogmática foi, portanto, o principal elemento que impossibilitou o desenvolvimento de um saber crítico. Nesse sentido, criou-se um ambiente favorável à “canonização do saber e da experiência comum”. Assim, “todo questionamento que ameaça os alicerces da construção dogmática é descartado como tema pertinente às esferas da sociologia, da psicologia, da filosofia etc.”. Logo, torna-se nítido que “a dogmática jurídica apresenta-se como um conhecimento protegido por muralhas impermeáveis à reflexão epistemológica, sem fronteiras



claras entre a pura opinião e os raciocínios mais sistemáticos” (WARAT; CARDOSO, 1977, p. 30).

É por isso que Warat e Cardoso afirmam que, “para que a teoria aprofunde a explicitação sobre o real, ela necessita transcender os marcos da dedução”. Em outras palavras, isso significa que o direito e, por consequência, o ensino jurídico não pode se contentar com a mera coerência interna, como um sistema que se basta em si mesmo.

Corroborando com a ideia de sentido comum teórico e da existência de um ensino dogmatizado que produz a manutenção de um pensamento acrítico, bem como indo além dela, no livro *Homo Academicus*, Pierre Bourdieu, a partir de uma análise sociológica, faz uma relação entre poder e academia. Nesse sentido, demonstra que o imaginário social é conformado por um favorecimento daquilo que ele chama de “herdeiros da academia”, o que se dá, fundamentalmente, a partir da criação de instrumentos (mecanismos) capazes a de excluir os menos favorecidos. Como consequência, com base na distinção que faz entre faculdades críticas (filosofia, letras e ciências naturais) e mundanas (direito e medicina), afirma que estas últimas são sempre determinadas e condicionadas por um corpo que está vinculando ao exercício do poder.

Na verdade, com esta crítica, Bourdieu, demonstra o afastamento que há entre a realidade acadêmica e a política de educação existente. Embora seus estudos estejam voltados, inclusive sob a perspectiva estatística, para a experiência francesa, sua denúncia pode ser considerada para o caso brasileiro. Isso porque, conforme demonstrado acima, o ensino jurídico no Brasil não tem atingido o papel que deveria exercer para o desenvolvimento de uma sociedade democrática e mais igualitária.

#### 4.4 TECNICISMO, ABSTRAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO

Em uma parte do livro “Anamnese: a filosofia e o retorno do oprimido”, Ernildo Stein apresenta reflexões sobre o que é a universidade hoje. Nesse sentido, o autor faz duas principais observações que interessam ao estudo ora proposto: primeiro, aborda a relação entre universidade e autonomia, afirmando que, na medida em que a universidade se coloca no papel de instituição, acaba constituindo um espaço de heteronomia que blinda o pensar, porque “pensar pode ser perigoso”; segundo, afirma que a sociedade vivencia um processo de “empresamento da universidade”, fazendo referência ao fato de que a contemporaneidade

passa por um momento em que a universidade traz um “saber em excesso” (STEIN, 1997, p. 42).

A conjugação desses dois elementos apresentados pelo filósofo ilustra uma das facetas do modo como pode ser enfrentada a crise do ensino jurídico: a universidade tornou-se autoridade de instituição de saberes. Ou seja, ela deixou de ter como objetivo a busca de saberes para apenas administrar ou sistematizar em forma curricular (“empresar”, nos termos de Ernildo Stein) os saberes. Com isso, acaba-se mercantilizando o ensino, situação que atinge, especialmente, o âmbito jurídico.

Essa comercialização do ensino tem como pano de fundo, por sua vez, o atendimento às demandas do mercado. Não é por outro motivo que muitas das reformas curriculares nos cursos de direito brasileiros têm sido motivadas pelo critério “aprovação no exame da Ordem dos Advogados”. Essa questão é sintomática, uma vez que definir como meta da graduação em direito a aprovação nesse exame (ou, por exemplo, em concursos públicos) revela que o ensino jurídico não se presta mais a produzir reflexão, constituindo, na verdade, um saber dogmatizado.

Albano Bastos Pêpe e Daniela Hidalgo, em artigo elaborado para construir uma crítica ao ensino jurídico, corroboram com a ideia que foi acima exposta por Ernildo Stein. Para os autores, o ensino jurídico cumpre, na era da técnica, uma função que consiste em “fabricar utilidades, indivíduos; na exata acepção do termo, mônadas solitárias incapazes de reconhecimento comum, reduzidas ao valor de troca cuja procura é subsumida na obtenção do dispositivo necessário à sua admissão em um universo fictício, admissão que lhes é dada como meta a ser alcançada” (PÊPE; HIDALGO, 2013, p. 289). Em continuidade, afirmam que esse objetivo, essa meta a ser alcançada é representada pela obtenção do diploma (certificado de conclusão) ou pela inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo:

Não há saberes, não há compreensão, não há questionamentos. Há apenas a realidade de que aquele dispositivo lhes concederá o acesso a uma condição que, ao mostrar-se como fictícia, nem mesmo assim leva ao questionamento autêntico do sistema, pois a responsabilidade pela ineficácia do dispositivo é sempre de uma esfera mais ampla: a economia, o mercado, o Governo. Trata-se do resultado de um disciplinamento bem-sucedido (PÊPE; HIDALGO, 2013, p. 289).

Assim, não é de se estranhar, nesse contexto, que sejam cada vez mais raros os chamados “juristas cultos”. Desde a sua formação – e, depois, no exercício de sua profissão – o jurista percebe as disciplinas de base – introdução ao direito, história do direito, filosofia do

direito, sociologia do direito etc. – como um luxo para o qual não dispõe de tempo (KAUFMANN, 2010).

Tudo isso é fruto daquilo que é chamado “era da técnica”, caracterizada por um apego ao método e à disciplina. Nesse sentido, ganha espaço apenas aquilo que possui uma utilidade. Por isso, “a reflexão, a crítica e todas as noções que exigem a convivência efetiva, ser-com-os-outros, como a justiça, a solidariedade e o direito, são reduzidos a utilidades. É a técnica que substitui o ser” (PÊPE; HIDALGO, 2013, p. 285). Essa questão da técnica influi diretamente na educação jurídica. E é justamente isso que enseja a crítica, porque:

A educação na era da técnica é a educação do método e do disciplinamento, da formação de mentes acrílicas, construídas para a afirmação desses métodos capazes de levar à verdade. O indivíduo solipsista, confiante em sua racionalidade autossuficiente, é o mesmo indivíduo que assume, na era da técnica, o papel de reprodutor de sentidos universalizados e indiscutidos. É o sujeito que emerge apoiado sobre duas metafísicas: o racionalismo e o realismo, e que fundamenta o conhecimento epistemológico como abstração e confina a experiência, em seu sentido autêntico, de vivência, na inautenticidade do experimento científico (PÊPE; HIDALGO, 2013, p. 85).

Uma rápida leitura na literatura jurídica mais consumida em nosso país deixa claro: o direito é subestimado, seja por ignorância seja deliberadamente. Caso isso ocorra por pura ignorância, o ensino e a pesquisa jurídica no Brasil parecem com o que ocorria por aqui na área da física dos anos 1950. Nesse período, o Nobel da física Richard Feynman veio dar aulas para as mentes mais brilhantes da física nacional. Entretanto, Feynman encontrou indivíduos capazes de decorar fórmulas inteiras, mas incapazes de associar um conceito físico a qualquer fenômeno da vida. Segundo Feynman (2010, p. 220):

I discovered a very strange phenomenon: I could ask a question, which the students would answer immediately. But the next time I would ask the question – the same subject, and the same question, as far as I could tell – they couldn't answer it at all! For instance, one time I was talking about polarized light, and I gave them all some strips of polaroid. Polaroid passes only light whose electric vector is in a certain direction, so I explained how you could tell which way the light is polarized from whether the polaroid is dark or light. We first took two strips of polaroid and rotated them until they let the most light through. From doing that we could tell that the two strips were now admitting light polarized in the same direction – what passed through one piece of polaroid could also pass through the other. But then I asked them how one could tell the absolute direction of polarization, for a single piece of polaroid. They hadn't any idea. I knew this took a certain amount of ingenuity, so I gave them a hint: 'Look at the light reflected from the bay outside.' Nobody said anything.

No ensino (graduação) e na pesquisa (pós-graduação) jurídica atual, vigora aquilo que existia na física brasileira da metade do século passado. Estudantes decoram artigos de leis,

jurisprudências, músicas com exercícios mnemônicos etc., mas permanecem longe de compreender o direito. Esse tipo de conhecimento, alimentado pelos concursos públicos, cria ótimos técnicos, mas esquece que, na realidade, o direito precisa de juristas. De fenômeno complexo, o direito é transformado em uma “paródia descomplicada” e ensinado em “palavras cruzadas”.

Na mesma obra, Feynman relata um outro evento da sua temporada no Brasil que guarda incrível semelhança com o ensino jurídico. Naquele período, afirma ele, o livro de ensino da física mais famoso do nosso país não guardava conexão nenhuma com a realidade. Ao explicar um conceito físico simples, como coeficiente de atrito cinético, o livro errava na previsão dos resultados pelo simples fato de que o autor nunca se preocupou em, literalmente, rolar uma bola no chão. A construção de pautas gerais pelos doutrinadores com a intenção de resolver casos futuros serve, de modo diametralmente oposto, para esconder o caso que pretendia esclarecer.

*Mutatis mutandis*, é o que ocorre nos manuais jurídicos brasileiros que ignoram os milhares de Josés e Marias que vivem em situação de miséria. Como resultado, o furto de item no valor de R\$40,00 praticado por José e Maria é punível com toda a força do artigo 155 do Código Penal, já ao descaminho de um objeto de 1.183 dólares é aplicado o princípio da insignificância<sup>5</sup>.

Em síntese, é possível afirmar que essa postura universalizante ou, em outras palavras, esse simulacro de cientificidade que predomina no direito, é especialmente sentida nas faculdades. Isso faz com que o ensino jurídico brasileiro não role suas bolas no chão, transformando o direito numa ode àquela aproximação científica que Ran Hirschl denomina “don’t let the facts ruin your theory approach” (HIRSCHL, 2004, p. 8).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da obra de Pierre Bourdieu que foi apresentada, buscou-se verificar como a pretensa cientificidade do direito é um artifício para, através do véu da neutralidade, reproduzir as relações de poder que são do interesse do *status quo*. Com isso, pretendeu-se

---

<sup>5</sup> O exemplo está em STRECK (2011, p. 280-281).

desvelar um pouco o discurso jurídico dominante através da inserção de um elemento crítico na análise do direito.

Através da obra de Luis Alberto Warat, foi possível reforçar a crítica de que, na busca pelo fundamento científico do direito – ou seja, considerado como *episteme* – os juristas esquecem que, na verdade, o direito é *doxa*. Além disso, a obra waratiana auxiliou no questionamento sobre a existência de determinados intérpretes autorizados do direito. Partindo da ideia da divisão do trabalho jurídico de Bourdieu, foi possível questionar como se constrói esse intérprete autorizado e, conseqüentemente, perguntar qual o papel do ensino jurídico nessa formação.

O problema fundamental, contudo, é o ensino jurídico, pedra angular da criação de novos juristas. Cada vez mais, ele se afasta do desenvolvimento de um pensamento crítico. Infelizmente, as salas de aulas têm servido muito mais como um rito de passagem para a aprovação em concursos públicos. Como consequência, a educação jurídica tem produzido menos juristas e mais técnicos jurídicos. Em outras palavras, o profissional do direito perde seu papel na construção de uma sociedade mais justa e melhor.

Todos esses elementos constituem o que pode ser chamado de crise no ensino jurídico. Tais problemas enfrentados pela educação jurídica são fruto de um conceito de direito que também se apresenta em crise. Nesse sentido, crise do ensino jurídico e crise da racionalidade do direito formam um círculo vicioso que é impulsionado pelo juridicismo e pelo afastamento do direito do pensamento crítico.

Como resultado, o presente texto demonstrou o quanto a crise da ciência jurídica está condicionada por uma crise no ensino jurídico. Vejam-se todas as incompreensões que foram produzidas a partir do positivismo e o tanto quanto isso é relevante para a configuração de uma sentido comum teórico dos juristas. É por isso que se diz que os problemas enfrentados pelo ensino jurídico, no fundo, são de ordem basilar do modo de compreender a questão do conhecimento jurídico.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A força do direito e a violência das formas jurídicas. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 27-41, out. 2011.

BOURDIEU, Pierre. **Homo Academicus**. Traducción de Ariel Dilon. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2008.

\_\_\_\_\_. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 14.

CARDOSO, Rosa. Epistemologia e metodologia jurídica. In: WARAT, Luis Alberto; \_\_\_\_\_. **Ensino e saber jurídico**. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1977.

\_\_\_\_\_. Metodologia do ensino jurídico: reflexões sobre a necessidade de sua sistematização. In: \_\_\_\_\_. WARAT, Luis Alberto. **Ensino e saber jurídico**. Rio de Janeiro: Eldorado, 1977.

FEYNMAN, Richard. **Surely You're Joking, Mr. Feynman!**: Adventures of a Curious Character. Kindle Edition. New York: W. W. Norton & Company, 2010.

HIRSCHL, Ran. "Juristocracy" – Political, not Juridical. **The good society**, Pennsylvania, v. 13, n. 3, p. 6-11, 2004.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

LOPES, Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico. In: \_\_\_\_\_. SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoiético. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. cap. 1. p. 9-47.

PÊPE, Albano Marcos B.; HIDALGO, Daniela Boito. Da Disciplina à Transdisciplinariedade pela Transgressão Waratiana: uma abordagem sobre o ensino jurídico e suas (in) possibilidades. **Sequência**, Florianópolis, n. 66, p 283-303, 2013.

STEIN, Ernildo. **Anamnese**: a filosofia e o retorno do reprimido. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito II**: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

\_\_\_\_\_. Epistemologia e teoria kelseniana. In: \_\_\_\_\_. CARDOSO, Rosa. **Ensino e saber jurídico**. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1977.

WARAT, Luis Alberto; CARDOSO, Rosa. Epistemologia e dogmática jurídica. In: \_\_\_\_\_. **Ensino e saber jurídico**. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1977.

\_\_\_\_\_. Técnicas e conteúdos do ensino do direito. In: **Ensino e saber jurídico**. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1977